

**EDITAL**

**ANTÓNIO MAGALHÃES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, FAZ SABER,** em cumprimento do disposto no art.º 91.º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal, por deliberação de 10 de Novembro de 2011, sancionada pela Assembleia Municipal em sessão de 16 de Dezembro de 2011, aprovou o **REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS NO CONCELHO DE GUIMARÃES.**-----

O teor do Regulamento, que aqui se dá como reproduzido, encontra-se disponível para consulta na Secretaria Geral do Departamento de Administração Geral e no endereço electrónico da Câmara Municipal de Guimarães em [www.cm-guimaraes.pt](http://www.cm-guimaraes.pt), e entra em vigor no próximo dia 18 de Janeiro de 2012. -----

E eu, Elsa Cordeiro de Almeida Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevi. -----

Câmara Municipal de Guimarães, 28 de Dezembro de 2011

O Presidente da Câmara Municipal,

(Dr. António Magalhães)

## **REGULAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS NO CONCELHO DE GUIMARÃES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das disposições gerais**

##### **Artigo 1.º Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.º 2/98, de 3 de janeiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de maio e Decreto-Lei n.º 265 -A/2001, de 28 de setembro, e alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho.

##### **Artigo 2.º Âmbito e objetivo**

**1** - O presente regulamento visa definir o procedimento e critérios para a atribuição de circuitos turísticos em Guimarães, bem como a respetiva circulação.

**2** - Sem prejuízo de outros meios de transporte que possam vir a ser utilizados, preconiza-se desde já os seguintes:

- a) Autocarros turísticos;
- b) Veículos com tração animal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROCEDIMENTO**

##### **SECÇÃO I**

##### **Do Licenciamento**

##### **Artigo 3.º Licença**

**1** - A exploração de circuitos turísticos no concelho de Guimarães está sujeita a licenciamento municipal, nos termos e condições estabelecidas no presente regulamento.

**2** - A concessão das licenças de exploração de circuitos turísticos faz-se mediante recurso a um procedimento concursal que permita a apresentação de propostas por vários interessados.

**3** - Os titulares das licenças devem igualmente dar cumprimento aos restantes requisitos legais para o exercício desta atividade, designadamente no âmbito da legislação rodoviária ou do Regime Jurídico de Animação Turística.

**4** - Da licença deverá(ão) constar o(s) veículo(s) afetos à exploração do(s) circuito(s) turísticos(s).

5 - A emissão ou renovação da licença para a exploração de circuitos turísticos está sujeita ao pagamento das taxas previstas do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais e/ou no procedimento concursal para a sua atribuição.

6 - O não pagamento das taxas devidas constitui fundamento de denúncia do direito de exploração.

#### **Artigo 4.º Alvará**

1 - A licença de exploração é titulada pelo respetivo alvará, emitido pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

2 - A renovação do alvará deve ser requerida pelo titular da licença de exploração até 30 dias antes do termo da sua validade, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

3 - É condição essencial da renovação do alvará a realização de prévia vistoria ao(s) veículo(s) afetos à exploração do(s) circuito(s) turísticos(s).

4 - A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo da sua validade;

b) Sempre que o alvará não seja renovado, em virtude de não ter sido requerida a vistoria do(s) veículo(s) afeto(s) à exploração ou o controlo sanitário dos cavalos, no prazo a que se referem os artigos 11º e 12º.

#### **Artigo 5.º Procedimento**

1 - A atribuição de licenças para a exploração de circuitos turísticos processa-se nos termos e condições do presente Regulamento e, subsidiariamente, das normas gerais de contratação pública.

2 - Da informação para a abertura do procedimento deverá constar:

a) O circuito e os pontos de paragem;

b) As características dos veículos a utilizar;

c) Os elementos identificativos do candidato, nomeadamente:

i. Fotocópia do Cartão do Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte, se o candidato for pessoa singular;

ii. Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;

iii. Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social ou documento de autorização de consulta;

iv. Documento comprovativo de se encontrar em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado ou documento de autorização de consulta;

v. Termo de responsabilidade, emitido pelo requerente da licença, atestando a aptidão dos condutores para a condução dos veículos de transporte em causa;

vi. No caso da utilização de autocarros turísticos, documento comprovativo de que é titular de alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres para o exercício da atividade de transportador público rodoviário de passageiros;

vii. Outros que se revelem necessários ao circuito turístico a concurso.

- d) Validade e regime de atribuição da licença, bem como condicionantes à sua, eventual, renovação;
- e) Critérios para a classificação dos concorrentes que cumpram os requisitos definidos.

3 - Após a adjudicação, o concessionário fica obrigado a dar início à atividade no prazo de 60 dias. Contudo, mediante acordo entre as partes, poderá determinar-se outro julgado conveniente (ano civil, período estival, etc.).

4 - Em caso de incumprimento dos prazos estipulados no número anterior, a adjudicação ficará sem efeito.

5 - A concessão é intransmissível, por ato entre vivos, total ou parcialmente, sem prévia autorização do Presidente da Câmara, ou do Vereador com poderes delegados. A autorização da cedência depende, entre outros:

- a) Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;
- b) Do preenchimento, pelo cessionário, das condições deste Regulamento.

## **SECÇÃO II**

### **Condições de exploração**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Dos autocarros turísticos**

#### **Artigo 6.º Obrigações do concessionário**

Constituem obrigações do concessionário:

- a) Ser detentor de um seguro de responsabilidade civil, incluindo ocupantes dos veículos e terceiros;
- b) Solicitar o licenciamento municipal dos veículos afetos à exploração do circuito turístico;
- c) Providenciar a aquisição, manutenção e conservação dos veículos afetos à concessão, bem como todas as obrigações legais à sua circulação;
- d) Proceder à instalação, manutenção, limpeza e conservação da sinalética identificativa dos pontos de paragem;
- e) Suportar todas as despesas inerentes à exploração da concessão.

#### **Artigo 7.º Condicionantes à circulação**

1 - A circulação deverá processar-se de forma a evitar o constrangimento do tráfego, no estrito cumprimento do Código da Estrada.

2 - O circuito processa-se de acordo com o traçado constante do procedimento concursal.

3 - A Câmara poderá introduzir alterações no percurso preconizado em caso de interesse público ou pedido do concessionário, mediante despacho favorável do vereador responsável pelo Departamento de Serviços Urbanos e Ambiente.

4 - As paragens coincidirão, preferencialmente, com os locais atualmente existentes para o transporte público de passageiros. Nos casos em que estas não existam, as paragens serão sinalizadas para o efeito, nos termos do Regulamento de Sinalização de Trânsito.

5 - Os pontos de paragem deverão ser alvo de personalização pelo concessionário, mediante a aprovação prévia da Câmara.

6 - É proibido o estacionamento do(s) veículo(s) na via pública, exceto quando autorizado pela Câmara Municipal.

7 - Os condutores afetos aos circuitos deverão estar habilitados para a condução dos veículos respetivos.

#### **Artigo 8.º Veículos**

1 - As características dos veículos a utilizar serão definidas no procedimento concursal.

2 - A Câmara poderá fazer depender a atribuição ou renovação da licença da vistoria dos veículos a utilizar nos circuitos turísticos.

### **SUBSECÇÃO II**

#### **Dos veículos com tração animal**

#### **Artigo 9.º Características das carruagens**

1 - Cada trem comportará um número máximo de cinco lugares, além do lugar reservado ao condutor ou cocheiro e deverá ser puxado por um ou dois cavalos.

2 - As carruagens deverão possuir:

- a) Pelo menos uma lanterna de luz branca visível em ambos os sentidos de trânsito;
- b) Buzinas de ar ou sineta;
- c) Guarda-lamas sobre as rodas, ligados por um estribo;
- d) Dispositivo de recolha de dejetos.

3 - É expressamente proibida a afixação de publicidade na respetiva carruagem.

#### **Artigo 10.º Cavalos**

É expressamente proibida a utilização de cavalos que não se encontrem nas seguintes condições:

- a) Possuir envergadura e idade apropriada para o fim a que se destinam;
- b) Boa condição física, adequado estado sanitário e encontrarem-se devidamente ferrados;
- c) Possuírem arreios próprios em bom estado de funcionamento.

#### **Artigo 11.º Vistorias**

1 - As carruagens serão objeto de vistoria a efetuar previamente à emissão da licença de exploração.

2 - As carruagens serão objeto de vistoria anual, a efetuar por técnicos do serviço competente da Câmara Municipal, a qual deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, 30 dias antes de completar um ano sobre a última vistoria.

3 - A verificação das condições previstas no artigo 9.º deverá constar da ficha técnica do veículo.

4 - A realização de vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

#### **Artigo 12.º Controlo sanitário**

1 - Os cavalos serão sujeitos a controlo sanitário anual, a efetuar pelo Gabinete Médico Veterinário da Câmara Municipal, o qual deve ser requerido pelo titular da licença de exploração 30 (trinta) dias antes de completar 1 (um) ano sobre o último controlo.

2 - O Médico Veterinário deverá, no prazo de 15 dias, elaborar um relatório, do qual conste a condição física, número de microchip, bem como o estado sanitário do animal.

3 - Os elementos referidos no artigo anterior deverão constar do boletim de sanidade do animal.

#### **Artigo 13.º Traje**

1 - Os cocheiros deverão possuir traje adequado, sujeito a aprovação prévia da Câmara Municipal.

2 - O uso de traje alternativo poderá excecionalmente ser autorizado, mediante solicitação do interessado.

#### **Artigo 14.º Andamento**

1 - A circulação dos veículos de tração animal deverá respeitar as regras especiais constantes do artigo 97.º do Código da Estrada, designadamente nos seus números 1 e 4.

2 - Na marcha dos trens deve ser respeitado:

a) Andamento a passo ou trote, tendo em vista uma condução prudente;

b) A fluidez geral da circulação automóvel;

3 - Não é permitido o galope.

#### **Artigo 15.º Iluminação**

Os trens devem possuir pelo menos uma lanterna de luz branca visível em ambos os sentidos de trânsito, sempre que:

a) Circulem desde o anoitecer até ao amanhecer;

b) Existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva, nuvens de fumo ou pó;

#### **Artigo 16.º Locais para estacionamento**

1 - Os locais para estacionamento de trens serão convenientemente sinalizados através de placas com indicação do número máximo de trens admissível.

2 - A definição de locais de estacionamento de trens no concelho de Guimarães depende da prévia aprovação dos serviços municipais competentes.

3 - A higiene e a limpeza dos locais de estacionamento e dos circuitos é da responsabilidade dos exploradores dos trens aí estacionados, que deverão garantir a varredura permanente dos dejetos decorrentes da sua atividade.

4 - Os dejetos deverão ser acondicionados em sacos plásticos devidamente atados e fechados, procedendo-se à sua colocação em contentor a disponibilizar para o efeito.

#### **Artigo 17.º Entrada e saída de passageiros**

A entrada e saída de passageiros de trens apenas poderá ser efetuada nos locais de estacionamento previstos no artigo anterior.

#### **Artigo 18.º Mudança de circuito para realização de eventos ocasionais**

1 - A mudança de circuito para a realização de eventos ocasionais carece de requerimento do titular da licença de exploração e depende da prévia aprovação dos serviços municipais competentes.

2 - O requerimento referido no número anterior deverá dar entrada no Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal com a antecedência prévia de 10 dias úteis relativamente à data pretendida para a realização do evento, sob pena de indeferimento liminar, e deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Data e hora do evento ocasional;
- b) Duração previsível do evento;
- c) Documentos de identificação do requerente, bem como a indicação do alvará a que se refere o art. 4º.

3. A mudança de circuito que vier a ser aprovada nos termos dos números anteriores tem caráter excecional e tem validade apenas pelo período de tempo que durar o evento ocasional.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Disposições comuns a ambas as atividades**

#### **Artigo 19.º Cartão de identificação dos condutores**

1 - O titular da licença de exploração será responsável pela emissão do cartão de identificação do condutor ou do cocheiro.

2 - No exercício da sua atividade o condutor do veículo ou do trem deverá utilizar cartão de identificação, de forma bem visível, onde constem os seguintes elementos:

- a) Nome e fotografia, tipo passe e fundo liso;
- b) Identificação do titular da licença de exploração.

#### **Artigo 20.º Tabela de preços**

A tabela de preços inicial, bem como as alterações subseqüentes, carecem de comunicação prévia ao Município.

#### **Artigo 21.º Bilhetes**

Os títulos de transporte devem obedecer às normas legais em vigor.

#### **Artigo 22.º Deveres dos titulares da licença**

Constituem deveres dos titulares das licenças de exploração cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais.

#### **Artigo 23.º Deveres dos condutores e dos cocheiros**

São deveres dos condutores e dos cocheiros:

- a) Usar de delicadeza, civismo e correção ética para com o público;
- b) Usar os trajes aprovados pelo Município, no caso dos cocheiros;
- c) Apresentarem-se, sempre que estejam em atividade, munidos do cartão de identificação;
- d) Conduzir, de forma diligente, os veículos.

### **CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

#### **Artigo 24.º Competência**

A fiscalização do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, à Polícia Municipal, ao médico veterinário principal, podendo também ser exercida pela PSP, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outras entidades.

#### **Artigo 25.º Contraordenações e coimas**

1 - De acordo com o estipulado no presente regulamento, constituem contraordenações:

- a) A circulação sem licença de exploração;
- b) A falta de registo dos condutores e dos cocheiros;
- c) O excesso de lotação dos veículos;
- d) A não observância das características exigidas para as carruagens;
- e) A falta de pedido de vistoria no prazo estipulado para o efeito;
- f) A utilização de cavalos sem prévio controlo sanitário;
- g) A utilização de vestuário inadequado pelos cocheiros;
- h) A falta de cartão de identificação dos condutores ou cocheiros;
- i) A condução dos veículos de forma imprudente;
- j) O estacionamento dos veículos fora dos locais de estacionamento previstos nos termos do presente regulamento, nos documentos que constituem o procedimento concursal, ou devidamente autorizados pela Câmara Municipal;
- k) A saída e entrada de passageiros em desconformidade com o previsto no presente Regulamento ou nos documentos que constituem o procedimento concursal;
- l) A falta de higiene e limpeza dos locais de estacionamento pelos proprietários dos trens;



m) A falta de comunicação da tabela de preços;

n) A falta de delicadeza, civismo e correção ética para com o público.

2 - A contraordenação prevista na alínea a), é punida com coima graduada de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional.

3 - A contraordenação prevista na alínea b), e), g), h), i), j), k) e n), do n.º 1, são punidas com coima graduada de metade a duas vezes o salário mínimo nacional.

4 - A contraordenação prevista na alínea c), d) e f), l), e m), do n.º 1, são punidas com coima graduada de uma a duas vezes o salário mínimo nacional.

5 - Em caso de reincidência, os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações, são aumentados em 50%, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

6 - O produto das coimas aplicadas pelo município constitui receita própria do mesmo.

7 - As infrações ao disposto no presente artigo são da responsabilidade do titular do alvará.

8 - Compete ao Presidente da Câmara determinar a instauração dos processos de contraordenação, bem como aplicar as respetivas coimas.

#### **Artigo 26.º Salário mínimo nacional**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente atualizada, nos termos da legislação em vigor, ou a que, no momento da prática da infração, for mais elevada.

#### **Artigo 27.º Sanções acessórias**

Podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sempre que a gravidade das infrações o justifique:

a) Cancelamento da licença de exploração;

b) Apreensão dos veículos;

c) Interdição do exercício da atividade no município por um período até dois anos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 28.º Delegação de competências**

1 - As competências atribuídas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara.

2 - As competências atribuídas no presente Regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

#### **Artigo 29.º Horário de funcionamento dos circuitos**

1 - O horário de funcionamento dos circuitos abrange o período das 10h00 às 24h00, todos os dias de semana.

2 - A atribuição do horário de funcionamento será efetuada casuisticamente, pelo órgão executivo municipal (CM), obedecendo aos limites determinados no número anterior.

3 - O alargamento do horário previsto no n.º 1 será concedido apenas nos casos em que exista interesse público.

#### **Artigo 30.º Legislação Subsidiária**

Todas as dúvidas ou omissões que eventualmente surjam na aplicação do presente Regulamento serão dirimidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

#### **Artigo 31.º Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação através de edital nos lugares de estilo, nos termos, e para os efeitos, do disposto no art.º 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.